

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO INTERNACIONAL II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Rogerio Borba; Patricia Cristina Vasques De Souza Gorisch; William Paiva Marques Júnior– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-674-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direito. 3. Internacional. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO INTERNACIONAL II

Apresentação

A presente coletânea é composta dos trabalhos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: “Direito Internacional II”, no âmbito do XV Encontro Internacional do CONPEDI, realizado entre os dias 27, 28 e 29 de maio de 2026, na cidade de Alicante, Espanha, na Universidade de Alicante, e que teve como temática central: “Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030”.

Os trabalhos expostos desenvolveram de forma verticalizada diversas temáticas atinentes ao Direito Internacional, especialmente alguns dos clamores do contexto contemporâneo de transpandemia (pós-pandemia), quais sejam: as demandas inadiáveis no campo da hermenêutica da Corte Interamericana de Direitos Humanos, os impactos da crise do multilateralismo na reconfiguração do papel dos direitos humanos, o compromisso com as pautas do desenvolvimento sustentável na tutela internacional do meio ambiente e os fluxos migratórios. As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas.

Gustavo Becker Krummenauer, destaca a relevância do Direito Internacional ao analisar em que medida a construção interpretativa da Corte Interamericana de Direitos Humanos tem contribuído para a formação de fundamentos jurídicos aptos à proteção de pessoas deslocadas por razões ambientais e climáticas no âmbito do Sistema Interamericano, parte da hipótese de que a afirmação da justiciabilidade direta do artigo 26 da Convenção Americana, associada ao reconhecimento do meio ambiente saudável como direito humano autônomo e à consolidação do princípio da não discriminação na jurisprudência migratória, possibilita a formação de regime protetivo indireto, porém juridicamente consistente, aplicável aos migrantes climáticos, mesmo na ausência de estatuto convencional específico, no texto intitulado: “A CONSTRUÇÃO INTERPRETATIVA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A FORMAÇÃO DE UM REGIME PROTETIVO INDIRETO PARA MIGRANTES CLIMÁTICOS”.

Lucas de Souza Gonçalves, Vladimir Brega Filho e Fernando de Brito Alves, na pesquisa: “A EMERGÊNCIA CLIMÁTICA COMO QUESTÃO DE DIREITOS HUMANOS: A CONTRIBUIÇÃO DA OPINIÃO CONSULTIVA Nº 32/25 DA CORTE

INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS PARA A AGENDA 2030”, sustentam de que maneira a Opinião Consultiva n.º 32/25 da Corte Interamericana de Direitos Humanos redefine o conteúdo jurídico do direito ao meio ambiente saudável e contribui para a concretização dos objetivos da Agenda 2030 no contexto da emergência climática. Parte-se da hipótese de que a referida opinião consultiva fortalece a proteção ambiental ao transformar compromissos políticos relacionados à sustentabilidade em parâmetros jurídicos de atuação estatal.

No trabalho: “GOVERNANÇA GLOBAL NO CENÁRIO PÓS- COP 30: PERSPECTIVAS E DESAFIOS A PARTIR DA DEMOCRACIA AMBIENTAL”, William Paiva Marques Júnior traça linhas gerais sobre os desafios impostos às novas dinâmicas de colaboração global a partir da perspectiva das relações de democracia ambiental, com enfoque na governança climática global desses países no contexto da crise climática contemporânea. Nesse contexto, a Governança Global desempenha papel relevante na reconfiguração das Relações Internacionais, fazendo com que elas não se limitem a questões entre Estados, e sejam ações que alcancem outros atores internacionais, como organizações internacionais, empresas transnacionais, organizações não governamentais (ONG) e entes subnacionais.

Sarah Lindsay Silva de Souza e Roberta Freitas Guerra, no texto: “(RE)CONTANDO A DITADURA CIVIL-MILITAR SOB O PRISMA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: ANÁLISE DO COMPORTAMENTO DO ESTADO BRASILEIRO”, analisam a carga histórica da ditadura brasileira, que, a despeito de formalmente ter se extinguido, permaneceu no imaginário da população que viveu à época e daqueles que foram vítimas – diretas ou indiretas – das violações cometidas. Também foram abordadas a lenta e gradual transição democrática, a promulgação da Lei de Anistia e a impunidade dos agentes estatais responsáveis pelas violações aos direitos humanos.

William Paiva Marques Júnior no texto: “EMERGÊNCIAS CLIMÁTICAS E VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS: APORTES DO DIREITO INTERNACIONAL”, investiga que as emergências climáticas projetam efeitos diretos e imediatos sobre a eficácia dos direitos humanos, cada vez mais frequentes e contundentes, especialmente em torno da vida, saúde, alimentação, água, moradia e autodeterminação, dentre vários outros. Por isso, destaca-se a necessidade de legitimação dos processos decisórios em torno da temática ambiental, especialmente em sede de câmbios climáticos, bem como reverbera na exigência de que o meio ambiente seja priorizado a respeito nos processos de formação de políticas estatais sensíveis à temática.

Vicente de Paulo da Silva Sousa e Cauélia de Sousa Almeida, no texto: “AVANÇOS NO DIREITO PENAL INTERNACIONAL E SUAS IMPLICAÇÕES NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS: A BUSCA POR UMA JUSTIÇA GLOBAL E A TUTELA DO MEIO AMBIENTE (ECOCÍDIO)”, mencionam e incorporam o debate contemporâneo acerca do ecocídio, evidenciando a ampliação material da tutela penal internacional em diálogo com a Agenda 2030 e com a proteção do meio ambiente.

A pesquisa “O APROFUNDAMENTO DO IMPERIALISMO FRENTE AO MULTILATERALISMO DA COMUNIDADE INTERNACIONAL”, de autoria de Antonio Rogerio dos Santos e Maria Eduarda Silveira de Souza foi apresentado na sequência, analisando a interferência imperialista estadunidense no Continente Americano, atuando recentemente de forma militar direta na Venezuela e no Brasil com intervenções políticas, o que destaca a importância de investigar as ações e o ressurgimento de velhas doutrinas e políticas, anteriores ao período da Guerra Fria.

Julianna Souza da Conceição Brito da Silva e Ricardo Alves Sampaio no texto: “CASO XIMENES LOPES V. BRASIL E O IMPERATIVO DA IMPLEMENTAÇÃO PLENA DA LEI Nº 10.216/2001 NO CONTEXTO PÓS-CONDENATÓRIO”, enfatizam as relações entre Direito Constitucional e Direito Internacional a partir da decisão internacional impactou significativamente a agenda normativa e institucional brasileira, fortalecendo a Rede de Atenção Psicossocial e ampliando o debate sobre direitos humanos na saúde mental. Além disso, impulsionou revisões críticas de práticas manicomiais ainda presentes.

Maria Fabiana Cunha Mota, Yan Vitor Porto de Oliveira Carvalho e Ricardo Alves Sampaio, no texto: “A LINGUAGEM DA EXCEÇÃO: NECROPOLÍTICA APLICADA À CRISE DO DIREITO INTERNACIONAL EM GAZA”, abordam a relevância da crise humanitária contemporânea na Faixa de Gaza sob a perspectiva da necropolítica, conceito formulado por Achille Mbembe, e do colapso das instituições do Direito Internacional. O estudo investiga como a soberania estatal de Israel se manifesta através da gestão deliberada da morte e da suspensão da dignidade básica da população palestina.

Angela Limongi Alvarenga Alves , Alcindo Fernandes Gonçalves e Gabriela Soldano Garcez, na pesquisa “A CRISE DO MULTILATERALISMO E A RECONFIGURAÇÃO DA GOVERNANÇA GLOBAL DOS DIREITOS HUMANOS”, destacam as constantes transformações do Direito Internacional, com ênfase na crise do multilateralismo e seus impactos sobre a eficácia dos regimes internacionais de direitos humanos, à luz dos processos contemporâneos de desglobalização.

Fernando Cardozo Fernandes Rei , Mariangela Mendes Lomba Pinho e Gabriela Soldano Garcez abordam um processo de transnacionalização da ação climática por governos subnacionais, a partir do exame dos relatórios da Iniciativa RegionsAdapt e com o levantamento de literatura existente, capitaneada pela Rede Regions4, reconhecendo o seu papel instrumental para inspirar e apoiar governos regionais a tomar medidas concretas nos esforços hercúleos não só no âmbito das ações de mitigação como de praxe, mas especialmente no âmbito de ações e políticas de adaptação em seus territórios, dando margem à concepção de uma paradiplomacia climática que representa uma ação venturosa do multilateralismo multinível. para a comprovação da hipótese levantada na pesquisa: “MULTILATERALISMO MULTINÍVEL CLIMÁTICO: A INICIATIVA REGIONSADAPT”.

Antonio Rogerio dos Santos e Rafael Padilha dos Santos, destacam a relevância de investigar a garantia de seus direitos fundamentais dos migrantes ucranianos no contexto de guerra com a Rússia e as condições humanitárias desses refugiados recebidos na União Europeia, por meio do apoio dos Organismos Internacionais, em uma perspectiva de governança no texto: “A GRANDE CRISE DA MIGRAÇÃO FORÇADA UCRANIANA NO PERÍODO DE 2022 EM FUNÇÃO DA GUERRA COM A RÚSSIA”.

No encerramento, foi apresentada a pesquisa “A INFLUÊNCIA DO DIREITO DO TRABALHO INTERNACIONAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS NO SÉCULO XXI”, de Vicente de Paulo da Silva Sousa e Cauélia de Sousa Almeida, enfatizando a relevância do Direito do Trabalho Internacional na conformação das legislações nacionais, com especial enfoque no ordenamento jurídico brasileiro, na proposta do artigo.

Com grande satisfação os coordenadores apresentam a presente obra, agradecendo aos autores /pesquisadores envolvidos em sua produção pelas profícuas reflexões surgidas e debatidas, bem como reiteram e louvam a dedicação e competência de toda a equipe do CONPEDI pela organização e realização do exitoso e inovador evento, desta vez realizado em Alicante /Espanha.

Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas da complexa realidade mundial sob a óptica internacionalista. Desejamos leituras proveitosas na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos ao Direito Internacional no contexto contemporâneo pós-pandêmico.

Profa. Dra. Patricia Cristina Vasques De Souza Gorisch– UNISANTA (Universidade Santa Cecília)

Prof. Dr. Rogerio Borba– Centro Universitário FACVEST / Centro Universitário Carioca-
Rio de Janeiro

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior- UFC (Universidade Federal do Ceará)

EMERGÊNCIAS CLIMÁTICAS E VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS: APORTES DO DIREITO INTERNACIONAL

CLIMATE EMERGENCIES AND HUMAN RIGHTS VIOLATIONS: CONTRIBUTIONS OF INTERNATIONAL LAW

William Paiva Marques Júnior

Resumo

As emergências climáticas projetam efeitos diretos e imediatos sobre a eficácia dos direitos humanos, cada vez mais frequentes e contundentes, especialmente em torno da vida, saúde, alimentação, água, moradia e autodeterminação, dentre vários outros. Por isso, destaca-se a necessidade de legitimação dos processos decisórios em torno da temática ambiental, especialmente em sede de câmbios climáticos, bem como reverbera na exigência de que o meio ambiente seja priorizado a respeito nos processos de formação de políticas estatais sensíveis à temática. O objetivo ora buscado consiste em edificar um conceito abrangente, pós-crítico e propositivo sobre a necessidade de efetividade e valorização dos direitos humanos como resposta coordenada governamental às mudanças climáticas. No momento em que as autoridades reconhecerem a necessidade da democracia para minimizar problemas decorrentes das mudanças climáticas, ocorrerá a reverberação no cotidiano da sociedade, de forma positiva, inclusiva e propositiva. Utiliza-se, como metodologia, de pesquisa do tipo bibliográfica por meio da análise de livros, artigos jurídicos, documentos nacionais e internacionais, da legislação e da jurisprudência. A pesquisa é pura e de natureza qualitativa, com finalidade descritiva e exploratória.

Palavras-chave: Emergências climáticas, Violações, Direitos humanos, Direito internacional, Coordenação governamental

Abstract/Resumen/Résumé

Climate emergencies have direct and immediate effects on the effectiveness of human rights, which are increasingly frequent and forceful, especially in relation to life, health, food, water, housing and self-determination, among many others. Therefore, the need to legitimize decision-making processes around environmental issues is highlighted, especially in terms of climate change, as well as reverberating in the demand that the environment be prioritized in the processes of forming state policies sensitive to the issue. The objective sought here is to build a comprehensive, post-critical and proactive concept on the need for effectiveness and appreciation of human rights as a coordinated government response to climate change. When authorities recognize the need for democracy to minimize problems arising from climate change, there will be a positive, inclusive and proactive repercussion in society's daily life.

The methodology used is bibliographic research through the analysis of books, legal articles, national and international documents, legislation and case law. The research is pure and qualitative in nature, with descriptive and exploratory purposes.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Climate emergencies, Violations, Human rights, International law, Government coordination

INTRODUÇÃO

Os impactos das emergências climáticas se consolidaram como um dos principais desafios globais do século XXI, impondo consequências significativas não apenas para o meio ambiente, mas também para as estruturas sociais, econômicas e políticas em todo o mundo. Trata-se de um fenômeno amplamente reconhecido pela ciência, em especial pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC, 2025, *online*), que destaca como as atividades humanas – particularmente a queima de combustíveis fósseis e o desmatamento – têm acelerado o aquecimento global e intensificado eventos extremos, como secas prolongadas, enchentes e furacões.

Em verdade, como resultado desse cenário, já está em formação na área da geologia o conceito do Antropoceno, conforme o qual a era geológica do planeta Terra melhor seria compreendida se considerada como um novo período, com influência antrópica exercente de papel central, demonstrando a relevância do impacto humano na Mãe Natureza. Nesse cenário, a crise climática não se limita a um problema técnico ou ambiental: ela revela impactos profundos sobre a democracia e os direitos humanos, posto tratar-se de problemática dotada de historicidade e transnacionalidade. Essa perspectiva de abordagem internacionalista vinculada à proteção ambiental diz respeito aos próprios objetivos e fundamentos das democracias constitucionais, que têm como base a promoção de valores como justiça social e fiscal, igualdade e participação popular.

Contudo, os desafios colocados pela crise climática tornam evidente a necessidade de repensar a efetividade dos direitos humanos. De um lado, as decisões relacionadas à mitigação dos danos ambientais demandam celeridade e eficiência, características que nem sempre são associadas aos processos democráticos. De outro, a implementação de políticas públicas voltadas à sustentabilidade requer ampla participação social, com atenção especial às populações mais vulneráveis, que frequentemente sofrem os maiores impactos em seus direitos humanos por força dos câmbios climáticos.

Na relação simbiótica travada entre emergências climáticas e direitos humanos, podem ser mencionados os impactos na produção agrícola, levando à escassez de alimentos, à insegurança alimentar. Em algumas regiões, a escassez de água decorrente das mudanças climáticas afeta diretamente o direito humano ao acesso à água potável e leva à morte de toneladas de peixes, como visto nos recentes períodos de seca na Amazônia. Em sede de direito humano à saúde, vale destacar que doenças como malária

e dengue estão associadas às emergências climáticas, vez que os efeitos são mais severos para grupos vulneráveis, hipossuficientes e marginalizados, agravando a desigualdade social, reverberando na ausência de mecanismos básicos de cidadania. Como reflexo do tema na governança climática, o fracasso dos Estados em adotarem medidas adequadas para lidar com as mudanças climáticas pode constituir uma violação do direito a um ambiente saudável, conforme se reconhece pela ascensão do fenômeno da litigância climática.

Utiliza-se, como metodologia, de pesquisa do tipo bibliográfica por meio da análise de livros, artigos jurídicos, documentos internacionais, da legislação e de decisões judiciais. A pesquisa é pura e de natureza qualitativa, com finalidade descritiva e exploratória, com ênfase na obra de Luigi Ferrajoli.

1. MEIO AMBIENTE EM TRANSIÇÃO: EMERGÊNCIAS CLIMÁTICAS

No meio ambiente em transição, observa-se que as mudanças climáticas podem desencadear eventos extremos, como furacões, inundações, secas e incêndios florestais (em larga intensidade na Amazônia), representando ameaças imediatas à vida humana e à segurança. Inundações e tempestades, cada vez mais frequentes e intensas no Rio Grande do Sul, Portugal e Espanha, por exemplo, podem obrigar comunidades a abandonarem seus lares, resultando em deslocamento forçado e violação do direito humano à moradia.

O avanço das mudanças climáticas se consolidou como um dos principais desafios globais do século XXI, impondo consequências significativas não apenas para o meio ambiente, mas também para as estruturas sociais, econômicas e políticas em todo o mundo. Trata-se de um fenômeno amplamente reconhecido pela ciência, em especial pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC, 2025, *online*), que destaca como as atividades humanas – particularmente a queima de combustíveis fósseis e o desmatamento – têm acelerado o aquecimento global e intensificado eventos extremos, como secas prolongadas, enchentes e furacões. Em verdade, como resultado desse cenário, já está em formação na área da geologia o conceito do Antropoceno, conceito de que a era geológica do planeta Terra melhor seria compreendida se considerada como uma nova e na qual a influência antrópica exerce papel central, demonstrando a relevância do impacto humano no planeta. No campo da geologia, o atual debate sobre o antropoceno mais se restringe a estabelecer quando ele teria se iniciado exatamente do que se o teria.

Nesse cenário, a crise climática não se limita a um problema técnico ou ambiental: ela revela impactos profundos sobre a democracia e os direitos fundamentais. Como salienta Luís Roberto Barroso (2023. p. 233): “A preocupação com o meio ambiente – que hoje transcende o plano das presentes gerações, para também atuar em favor das gerações futuras [...] – tem constituído, por isso mesmo, objeto de regulações [...], que, ultrapassando a província meramente doméstica do direito nacional de cada Estado soberano, projetam-se no plano das declarações internacionais” (Barroso, 2023. p. 233). Essa perspectiva de abordagem internacionalista vinculada à proteção ambiental diz respeito aos próprios objetivos e fundamentos das democracias constitucionais, que têm como base a promoção de valores como justiça social, igualdade e participação popular.

Contudo, os desafios colocados pela crise climática tornam evidente a necessidade de repensar as formas como as democracias funcionam. De um lado, as decisões relacionadas à mitigação dos danos ambientais demandam celeridade e eficiência, características que nem sempre são associadas aos processos democráticos. De outro, a implementação de políticas públicas voltadas à sustentabilidade requer ampla participação social, com atenção especial às populações mais vulneráveis, que frequentemente sofrem os maiores impactos das alterações climáticas.

Um exemplo notável consiste no reconhecimento do fenômeno do racismo ambiental, conceito ainda em formação, mas que sobretudo traz à baila como as mudanças climáticas não afetam a sociedade de maneira uniforme. Tão logo, populações historicamente marginalizadas – como comunidades negras, indígenas e periféricas – enfrentam desproporcionalmente os efeitos da degradação ambiental, seja pela exposição direta a desastres naturais, seja pela localização em áreas de maior risco, como zonas costeiras ou regiões industrializadas. Esse desequilíbrio não apenas aprofunda desigualdades sociais e econômicas, mas também ameaça as bases da democracia ao enfraquecer a confiança institucional e perpetuar ciclos de exclusão. Quando essas comunidades não têm voz em processos decisórios, o sistema democrático perde legitimidade e torna-se menos capaz de promover justiça climática e social.

Essa dualidade impõe um dilema fundamental: como garantir que as respostas às mudanças climáticas sejam rápidas o suficiente para conter danos irreversíveis, sem abrir mão da inclusão democrática e do diálogo oriundo dos direitos humanos? Estudos recentes têm apontado que a ausência de participação cidadã em processos decisórios

pode enfraquecer a legitimidade das políticas climáticas, aumentando os riscos de retrocessos institucionais. Ao mesmo tempo, experiências internacionais demonstram que ações centralizadas e autoritárias, ainda que eficientes no curto prazo, frequentemente ignoram as desigualdades estruturais e agravam as tensões sociais.

Outro ponto relevante é a dimensão transnacional da crise climática. Fenômenos como a elevação do nível dos oceanos ou a poluição atmosférica não respeitam fronteiras, evidenciando a interdependência global e a necessidade de cooperação entre Estados. No entanto, essa cooperação frequentemente esbarra em interesses econômicos conflitantes, o que reforça a importância de uma governança democrática que seja capaz de mediar esses interesses e priorizar o bem comum.

Nesse sentido, o debate sobre democracia, direitos humanos e mudanças climáticas exige uma abordagem interdisciplinar. Não se trata apenas de discutir políticas ambientais no âmbito jurídico ou econômico, mas de integrar áreas de conhecimentos diversos que permitam compreender as relações entre sistemas naturais e sociais. Como bem destacam Pilau Sobrinho et al. (2024, págs. 300 e 305), é “...indispensável a compreensão do meio ambiente, do modelo econômico e da organização social [...] As recentes catástrofes climáticas exigem uma mudança de atitude com relação à proteção do meio ambiente, e isso depende de ‘um processo de trocas mútuas e interações entre os vários setores da sociedade, pois o social, o ambiental e o econômico não podem viver isoladamente’” (Pilau Sobrinho et al., 2024, págs. 300 e 305). Dessa forma, refletir sobre as mudanças climáticas no contexto da democracia e dos direitos humanos é também um chamado à ação. É preciso reconhecer que a crise climática não é apenas uma ameaça ao meio ambiente, mas também à própria ideia de um sistema político baseado na igualdade e na justiça. O fortalecimento de democracias e dos direitos humanos que integrem a sustentabilidade como princípio orientador é indispensável para enfrentar os desafios do século XXI e garantir um futuro viável para as próximas gerações e, para tanto, o aprofundamento de pesquisas atinentes à questão nas mais diversas áreas do conhecimento se faz recomendável.

De fato, os direitos humanos são importantes aliados na tutela dos interesses da coletividade. No entanto, evidencia-se que o modelo democrático predominante nas sociedades ocidentais contemporâneas, descendente das experiências liberais dos Estados Unidos da América e de alguns estados europeus, encontra-se em processo de exaurimento, na medida que têm se mostrado insuficiente para resolver as complexidades

dialéticas das adversidades socioambientais contemporâneas. Nesse sentido, é válido pontuar que Constitucionalismo e Democracia representam conceitos distintos e independentes, e no entanto, comumente relacionados. Assim, é certo que o modelo democrático hegemônico no Ocidente é fortemente radicado no neoconstitucionalismo europeu-continental, no qual o valor democrático é materializado por meio de uma democracia representativa, majoritária e excludente.

Ainda que aludido modelo neoconstitucional tenha consagrado avanços sociais irrefutáveis, tais como: a primazia da dignidade da pessoa humana como base axiológica dos direitos fundamentais, atrelada à hermenêutica jurídico-constitucional de cunho principiológico e o fortalecimento do Poder Judiciário, em especial por meio da jurisdição constitucional, é forçoso reconhecer que aludido modelo, imposto pelas nações colonizadoras como expressão máxima do processo civilizatório, tem se mostrado ineficaz na resolução das profundas crises sociais e ambientais que ameaçam a subsistência das democracias liberais contemporâneas.

Não obstante, se destacam nos debates políticos atuais justos anseios que não foram satisfeitos por esse modelo, em sua maioria, advindos de sujeitos da sociedade cuja visão colonial europeia -da qual o neoconstitucionalismo é fruto indissociável- tornou invisíveis epistemologicamente. Citam-se como vítimas dessa invisibilização as populações indígenas e outros povos tradicionais latino-americanos; as comunidades quilombolas; mulheres, os negros e até as pessoas pertencentes a comunidade “lgbtqia+”.

Para contextualizar a litigância climática internacional, deve-se mencionar que o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos proferiu abril de 2024 decisão condenando a Suíça por sua conduta omissiva no combate às alterações climáticas. Trata-se do caso “Mulheres Idosas pela Proteção do Clima” ([Cambridge International Law Journal](#), 2025, *online*), que poderia fornecer alguns esclarecimentos com relação às questões jurídicas decorrentes de um litígio de mudança climática baseado nos direitos humanos. As candidatas são um grupo de mulheres seniores, que decidiu entrar com uma ação judicial contra o governo suíço, com o propósito de aumentar o olhar da política climática da Suíça. Como as mulheres mais velhas estão particularmente ameaçadas por ondas de calor intensas e frequentes causadas pela mudança climática, um grupo de 1.800 mulheres agiu. Assim, afirmam a falha do governo suíço em reduzir as emissões de gases de efeito estufa e os consequentes aumentos de temperatura, o que violaria os seus direitos humanos consagrados na constituição suíça e na Convenção Europeia dos Direitos Humanos

(CEDH), particularmente o direito à vida. “Mulheres Idosas pela Proteção do Clima Suíça” afirmam que são vítimas diretas das omissões da Suíça porque “elas sofreram e continuam a sofrer pessoalmente de doenças relacionadas ao calor”. Esse fenômeno é explicado por Hannah Arendt (2012, págs. 93 e 94), ao sublinhar a ideia de igualdade de condições, embora constitua o requisito básico da justiça, pode se tornar obstáculo no reconhecimento das diferenças sociais que realmente existem entre partícipes de comunidades diversas.

As crises ambientais provocadas pela ação humana exigirão um esforço conjunto dos países em oferecer respostas civilizatórias aos problemas de escassez global dos recursos naturais, ocupando um significativo espaço no imaginário jurídico para a criação de um contexto de efetiva evolução da legislação ambiental na proteção ambiental das comunidades humanas para o pleno desenvolvimento de suas potencialidades. Afinal, conforme investigação de José Augusto Lindgren-Alves (2018, pág. 55), para tentar melhorar a situação de certos grupos e categorias de pessoas, mencionadas ou não nos documentos de Viena, o sistema de promoção e proteção dos direitos humanos passou a multiplicar as normas cogentes e padrões de aplicação específicos, com novos mecanismos de acompanhamento, inclusive para as recomendações dos órgãos de tratados.

Logo, pensar as regras e os procedimentos desenvolvidos em nível nacional e internacional, buscando mudanças paradigmáticas na relação do ser humano com a natureza para sua preservação, faz-se urgente. O pleno exercício dos direitos humanos e da cidadania há de ter a tutela jurídica fundada em sólidas bases participativas e inclusivas, especialmente atentas aos reclamos das mudanças e emergências climáticas. A democracia ambiental requer, portanto, um modelo jurídico de superação dos problemas que tratam dos impasses em matéria ambiental, em especial para solução das questões climáticas envolvidas. Portanto, a noção de democracia ambiental fundada na solidariedade/fraternidade/inclusão, relativiza o conteúdo da feição liberal dos poderes inerentes ao Estado e democratiza as relações internacionais.

2. EMERGÊNCIAS CLIMÁTICAS E VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS: APORTES DO DIREITO INTERNACIONAL

Após a promulgação da Constituição de 1988, percebeu-se que o projeto constituinte aprovado trazia o grande desafio de garantir os princípios e valores do Estado Democrático de Direito, em busca da construção da cidadania e do constitucionalismo

social, especialmente na garantia de compromisso com o compromisso de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

As emergências climáticas impactam a produção agrícola, levando à escassez de alimentos, à insegurança alimentar, violando direitos humanos, em especial a alimentação adequada. Em algumas regiões, a escassez de água decorrente das mudanças climáticas afeta diretamente o direito humano ao acesso à água potável e leva à morte de toneladas de peixes, como historicamente ocorre nos Estados da Região Nordeste e tem acontecido com mais frequência na Amazônia.

Ainda em relação ao direito humano à saúde, vale destacar que doenças relacionadas ao clima, como malária e dengue, estão relacionadas com mudanças nas condições climáticas. Os efeitos das mudanças climáticas são sentidos por todos, mas principalmente por grupos vulneráveis e marginalizados, agravando assim, infelizmente, a desigualdade existente e levantando questões da justiça climática. Os recentes desastres naturais no Brasil, como enchentes, temporais, ciclones no Sul e a seca na Região Amazônica são fontes de preocupação, claro, com perda de vidas, devastação, deslocamento, configurando uma tragédia ambiental, social, humana, política e econômica.

É preciso refletir sobre papel do ser humano na preservação da Mãe Natureza. A relação entre desastres ambientais, mudanças climáticas e as populações mais vulneráveis, compostas em sua grande maioria por pessoas marginalizadas no gozo dos direitos humanos aprofunda ainda mais o acesso à cidadania. Para José Murilo de Carvalho (1987, pág. 14): não resta dúvida de que o problema da cidadania continua no centro da preocupação de todos nos dias de hoje, quando mais uma mudança de regime se efetua e mais uma tentativa é feita no sentido de construir a comunidade política brasileira.

As mutações no significado polissêmico de cidadania acompanharam *pari passu* a evolução da gênese, desenvolvimento e consolidação dos direitos humanos fundamentais, estando impregnada dessas alterações paradigmáticas em sua carga axiológica conceitual.

Conforme observado por Luigi Ferrajoli (2019, pág. 243), é somente com a superação da dicotomia direitos humanos/direitos do cidadão que a igualdade formal e liberal das diferenças, com base no valor e na dignidade iguais de todos os seres humanos, pode ser concretizada, com o reconhecimento de todos os homens e mulheres do mundo apenas como pessoas com os mesmos direitos fundamentais.

Os direitos socioambientais são conquistas consolidadas na ambiência do Neoconstitucionalismo por intermédio de Constituições que consagram novos direitos tipificados como difusos e coletivos, de índole transindividual, abrangendo os interesses imanentes à coletividade.

O socioambientalismo aparece como um amálgama inovador no plano da problemática ambiental ao conjugar fatores técnicos em seu contexto social, econômico, cultural, ético e político. Valoriza os saberes populares em sua relação com o meio ambiente, implicando em uma releitura do Direito Ambiental. Neste contexto, aduz Juliana Santilli (2005, pág. 12), o socioambientalismo brasileiro surgiu na segunda metade dos anos 1980, a partir de articulações políticas entre os movimentos sociais e o movimento ambientalista. O nascimento do socioambientalismo pode ser identificado com o processo histórico de redemocratização do país, iniciado com o fim do regime militar, em 1984, e consolidado com a promulgação da nova Constituição, em 1988, e a realização de eleições presidenciais diretas, em 1989. Fortaleceu-se – como o ambientalismo em geral – nos anos 1990, principalmente depois da realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992 (ECO-92), quando os conceitos socioambientais passaram, claramente, a influenciar a edição de normas legais. A consolidação democrática no país passou a dar à sociedade civil um amplo espaço de mobilização e articulação, que resultou em alianças políticas estratégicas entre o movimento social e ambientalista. Na Amazônia brasileira, a articulação entre povos indígenas e populações tradicionais, com o apoio de aliados nacionais e internacionais, levou ao surgimento da “Aliança dos Povos da Floresta”: um dos marcos do socioambientalismo.

Para Sidney Guerra (2019, pág. 705), imperiosa, portanto, a necessidade de pensar e construir uma nova especialidade do Direito Internacional Público: o Direito Internacional das Catástrofes, que irá transitar no campo da proteção internacional dos direitos humanos e do meio ambiente, cujo ponto principal recairá na proposição e/ou no aprimoramento de normas internacionais, bem como no desenvolvimento de políticas públicas para assistência às vítimas de catástrofes ambientais e humanitárias.

Desse modo, além do contexto nacional, deve-se questionar sobre os espaços internacionais e de integração regional que sejam promotores das soluções e os impactos na responsabilidade que os países assumem na estruturação da crise. É necessária uma salvaguarda especial criada a partir dos agentes de integração regional na América Latina,

considerando a seriedade das mudanças climáticas e suas consequências transfronteiriças nos direitos humanos.

Nesse contexto, é preciso abordar com ênfase a ligação entre emergências climáticas, direitos humanos e socioambientalismo, reconhecendo que a resposta a esses desafios requer colaboração global e ações concretas em todos os níveis da sociedade.

As mudanças climáticas afetam a democracia, a cidadania e a efetividade dos direitos humanos, uma vez que, sem pluralismo político, nem solidariedade social, tampouco mecanismos participativos que possibilitem a paulatina tomada de consciência sobre as complexas questões ambientais, inclusive sobre os processos da gestão democrática por via de políticas públicas que possibilitem a coparticipação dos mais variados segmentos sociais, dificilmente serão vivenciadas condutas efetivamente sustentáveis. A ausência de processos decisórios democráticos inviabiliza a materialização do paradigma representado pela sustentabilidade ambiental.

O constitucionalismo brasileiro mostra-se vanguardista ao concatenar as virtudes da democracia participativa com o compromisso inarredável de proteção e garantia dos direitos fundamentais voltados à preservação de direitos socioambientais em articulação com a proteção de grupos historicamente segregados como negros, indígenas e quilombolas, protegendo os mais diversos segmentos sociais com demarcação de rumos claros e compreensão dos desafios impostos pelas mudanças climáticas.

Conforme aduzido por José Adércio Leite Sampaio (2016, p. 150), a “Democracia Ambiental” é a terminologia empregada para expressar duas finalidades humanas que, valoradas em si, complementam-se quando unidas. A democracia é forma e regime de governo que se legitima na vontade popular e no respeito aos direitos fundamentais. Uma aquisição evolutiva da política que associou o ideário ateniense de deliberação cidadã com o projeto constitucionalista de direitos, de modo a expandir tanto o sentido de “cidadão” à universalidade das pessoas, aproximando-se da identidade entre autores e destinatários das normas; quanto a possibilitar o recurso dos que, munidos de argumentos morais e notadamente jusfundamentais, não tiveram adequada representação ou foram quantitativamente derrotados nos processos deliberativos, para reconhecimento de seus direitos. Esse recurso se faz tanto discursivamente na esfera pública formal e informal, quanto nas instâncias judiciais como espaço institucionalizado de reconhecimento de seus direitos diferidos ou afetados. O meio ambiente é um bem comunitário e um direito individual e coletivo que, relacionado à permanência da vida na terra e ao pacto entre gerações, requer destacada proteção. O binômio “democracia

ambiental” projeta a reciprocidade do fazer democrático para dentro das deliberações sobre meio ambiente, e, ao mesmo tempo, ecologiza a democracia.

Eventos climáticos extremos trazem à tona a questão de danos socioambientais transfronteiriços, em especial na América Latina, contextualizando com as inundações no Rio Grande do Sul que também produziram efeitos no Uruguai e na Argentina. As mudanças climáticas implicam na necessidade de mudança de paradigmas, inclusive jurídicas e políticas, com a necessária releitura da democracia.

Na necessária relação entre direitos humanos, democracia, meio ambiente e mudanças climáticas, deve-se atender à diretriz de Steven Levitsky e Daniel Ziblatt (2023, p. 233), conforme a qual: “Defender a democracia não é obra de heróis desprendidos. Defender a democracia significa defender a nós mesmos”, portanto, defender o Planeta dos efeitos deletérios das mudanças climáticas é clamar por democracia e estabelecer limites à ganância e irresponsabilidade dos seres humanos.

Em seu Sexto Relatório de Avaliação, o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) constatou, ainda em março de 2023, que a atividade humana, em particular a emissão de gases de efeito estufa (GEE) (2025, *online*), causou, de maneira inequívoca, aquecimento global médio estimado em 1,1°C em comparação com os níveis pré-industriais. Os impactos decorrentes desse fenômeno já se fazem sentir em todas as regiões da América do Sul— e com maior frequência os seres humanos estarão sujeitos a catástrofes naturais e eventos extremos, mantida a trajetória de aquecimento. O sexto relatório do Grupo de Trabalho I do IPCC mostra que o mundo provavelmente atingirá ou excederá 1,5 °C de aquecimento nas próximas duas décadas – mais cedo do que em avaliações anteriores. Limitar o aquecimento a este nível e evitar os impactos climáticos mais severos depende de ações nesta década.

Como eventos que ilustram essa realidade contemporânea de forma trágica, podem ser mencionadas, em 2024, as chuvas torrenciais no Rio Grande do Sul, Argentina e Uruguai, com muitas mortes e danos patrimoniais, a seca extrema na Amazônia, que isolou diversas comunidades e municípios que dependem da comunicação fluvial com os menores níveis registrados no Rio Negro. Países como Brasil, Peru, Bolívia, Paraguai e Argentina registraram suas maiores temperaturas no ano de 2024. Em 2025, lamentavelmente as chuvas fortes e os danos socioambientais retornaram com intensidade no Rio Grande do Sul.

A saúde humana, os ecossistemas e a vida selvagem sofreram. A agricultura e a segurança alimentar foram gravemente afetadas por desastres e mudanças climáticas.

A região da América Latina e Caribe enfrenta riscos de saúde aumentados devido à exposição da população a ondas de calor, fumaça de incêndios florestais, poeira e poluição do ar, levando a problemas cardiovasculares e respiratórios, além de crescente insegurança alimentar e desnutrição. A taxa de elevação do nível médio do mar aumentou a uma taxa mais alta do que a média global no Atlântico Sul e no Atlântico Norte subtropical e tropical. Isso ameaça uma grande parte da população da América Latina e do Caribe que vive em áreas costeiras, contaminando aquíferos de água doce, erodindo litorais, inundando áreas baixas e aumentando os riscos de ondas de tempestade (2025, *online*).

De acordo com Luigi Ferrajoli (2011, p. 69/70), enquanto as mudanças climáticas têm já produzido devastações e catástrofes, que embora provocadas quase inteiramente pelas nações ricas, têm golpeado de maneira incomparavelmente mais grave as populações mais pobres do mundo, como aquelas da África e das zonas costeiras. Secas, desabamentos, furacões e ciclones tropicais atingem sobretudo os países mais pobres, aqueles que vivem da agricultura, com menos de um dólar por dia, provocando desertificações e inundações, reduzindo a disponibilidade hídrica e alimentar, destruindo as frágeis favelas e comprometendo irreversivelmente a capacidade produtiva e a possibilidade de desenvolvimento e é claro que todos estes danos estão destinados a agravar dia a dia senão for feito nada para preveni-los.

É de ressaltar que os impactos deletérios das mudanças climáticas, tais como: tempestades, inundações, ondas de calor extremo, incêndios florestais e secas, afetam em alto nível a saúde física e mental dos seres humanos, causando consequências na pressão arterial, frequência cardíaca, ansiedade e depressão. A frequência da ocorrência de incêndios florestais e eventos extremos leva a gerar crises de ansiedade com aumento de uso de substâncias ilícitas e álcool, influenciando o aumento de suicídio, conforme constatação do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) (2025, *online*).

Assim, conforme o diagnóstico de Eugenio Raúl Zaffaroni (2023, p. 03 e 04), é previsível que a progressão da emergência climática leve à desertificação e a outros desastres que privarão populações inteiras de suas fazendas tradicionais e as forçarão a se deslocar para outros territórios, onde entrarão em conflito com sua população original. Embora alguns desses fenômenos já tenham ocorrido (Sudão, por exemplo), sem chegar a tais extremos, a miséria causada pela idolatria do mercado desloca grupos populacionais para outros territórios em busca de melhores condições de vida. É inquestionável que o

aquecimento global já está incentivando o repovoamento do planeta com migrações em massa, o que produz um apartheid geopolítico com consequências letais, cujos exemplos mais terríveis podem ser encontrados no Mediterrâneo e na América do Norte.

Faz-se necessário repensar o papel dos direitos humanos no tratamento dos desastres oriundos de emergências climáticas, vez que se apresenta de suma importância para a manutenção do Estado Democrático de Direito, especialmente pela harmonização de normas sanitárias e ambientais, principalmente em matéria de integração regional. As tragédias climáticas do meio ambiente evocam a necessidade de um repensar das relações entre sociedade e natureza, por meio da democracia, em especial, a participativa. Consoante vaticina Luc Ferry (2009, pág. 244): “Política, a ecologia não será democrática; democrática, terá que renunciar às miragens da grande política”

Conforme vaticina Luigi Ferrajoli (2022, p. 11), devido à catástrofe ecológica, pela primeira vez na história a raça humana corre o risco de extinção: não uma extinção natural como a dos dinossauros, mas um suicídio em massa sem sentido devido à atividade irresponsável dos próprios seres humanos.

Como exemplos práticos por meio de casos paradigmáticos que sustentem a reflexão em torno dos influxos do Direito Internacional são analisados: (1) a ADPF nº. 708 no Brasil, no Supremo Tribunal Federal (STF); (2) o caso Urgenda Foundation v. Netherlands, na Suprema Corte da Holanda; (3) a Opinião Consultiva nº. 23/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e (4) jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no Caso Kawas Fernández Vs. Honduras, sentença de 3 de abril de 2009. A presença desses elementos revela a conexão entre teoria e prática, tornando a presente pesquisa tema relevante à abordagem jurídico-empírica.

Portanto, consoante exposto por Alan Boyle (2012, p. 618), a mudança climática já é considerada no Direito Internacional como uma “preocupação comum da humanidade”, e, portanto, como uma questão em relação à qual todos os Estados têm preocupações legítimas.

No âmbito da ADPF nº. 708/DF foi alegado que a União manteve o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima), idealizado pela Lei nº. 12.114, de 9 de dezembro de 2009, inoperante durante os anos de 2019 e 2020, deixando de destinar vultosos recursos para o enfrentamento das mudanças climáticas. Concluiu o STF, em respeito ao direito constitucional ao meio ambiente saudável (art. 225 da CF/1988), ao dever do país de cumprir com direitos e compromissos assumidos internacionalmente (art. 5º, § 2º, da CF/1988), bem como em observância ao princípio da separação dos Poderes,

que rege as “despesas que constituam obrigações constitucionais e legais” julgou procedente a ação para: (I) reconhecer a omissão da União, em razão da não alocação integral dos recursos do Fundo Clima referentes a 2019; (II) determinar à União que se abstenha de se omitir em fazer funcionar o Fundo Clima ou em destinar seus recursos; e (III) vedar o contingenciamento das receitas que integram o Fundo.

Conforme reconhecido pelo STF na ADPF nº. 708/DF, em torno dos compromissos transnacionais assumidos pelo Brasil, idealizou-se um regime jurídico transnacional para o enfrentamento das mudanças climáticas, assentado sobre três pilares: (I) a Convenção Quadro, que entrou em vigor em 1994, foi ratificada por 197 países e estabeleceu princípios abrangentes, obrigações de caráter geral e processos de negociação a serem detalhados em conferências posteriores entre as partes; (II) o Protocolo de Kyoto, que entrou em vigor em 1997, conta atualmente com a ratificação de 192 países e instituiu metas específicas de redução da emissão de gases de efeito estufa para 36 países industrializados e a União Europeia. Os países em desenvolvimento ficaram de fora dessa obrigação específica; (III) o Acordo de Paris, que entrou em vigor em 2016 e conta com a adesão de 185 países. Diferentemente do Protocolo de Kyoto, em lugar de fixar limites vinculantes de emissão, previu que cada país apresentaria, voluntariamente, sua “contribuição nacionalmente determinada”. O acordo não distingue entre os papéis de países desenvolvidos e em desenvolvimento. Portanto, mudanças climáticas no Brasil, em seus efeitos deletérios colocam em risco a vida, a saúde e a segurança alimentar da sua população, assim como a economia no futuro. Assim, não há uma opção juridicamente válida no sentido de simplesmente omitir-se no combate às mudanças climáticas. Nessa ordem de ideias, são necessárias e urgentes ações para lidar com os riscos trazidos pelas mudanças climáticas.

Ademais, a existência de uma relação inegável entre a proteção do meio ambiente e a efetivação de outros direitos humanos, bem como o impacto da degradação ambiental e dos efeitos adversos das mudanças climáticas na fruição de direitos humanos já foram reconhecidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no Caso *Kawas Fernández Vs. Honduras*, sentença de 3 de abril de 2009. O caso se refere ao assassinato de Blanca Jeanette Kawas Fernández, defensora de direitos humanos com uma importante trajetória em questões ambientais, baleada em sua casa no dia 6 de fevereiro de 1995. Blanca Kawas Fernández presidia a fundação PROLANSATE e sua liderança foi decisiva para a qualificação da zona de Punta Sal, no departamento de Atlántida, como Parque Nacional, e ainda para a denúncia pública da exploração ilegal

de madeira. O assassinato da Sra. Kawas permaneceu impune durante mais de 14 anos. Outrossim, como evidenciado pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH), existe uma relação inegável entre a proteção internacional do meio ambiente e a concretização de outros direitos humanos. As formas como a degradação ambiental e os efeitos adversos das alterações climáticas têm afetado o gozo efetivo dos direitos humanos no continente têm sido objeto de discussão pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos e pelas Nações Unidas, a exemplo da Resolução nº. 2005/60 adotada pela Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, intitulada: “Direitos humanos e meio ambiente como parte do desenvolvimento sustentável”, adotada em 10 de abril de 2005. A Corte IDH desenvolveu parâmetros sobre a devida diligência na investigação de mortes violentas. De igual forma, estabeleceu parâmetros sobre o direito de associação, relativamente às pessoas que trabalham na promoção e defesa de direitos humanos.

Em relação ao Caso *Urgenda Foundation v. Netherlands*, *leading case* julgado pela Suprema Corte da Holanda, tem-se que este Tribunal, no final do ano de 2019, declarou e emitiu decisão de cunho mandamental para que o governo holandês cortasse as emissões de gases de efeito estufa no país em 25% em relação aos níveis de 1990, até o final do ano de 2020. Foi a primeira vez que um Estado foi obrigado por um tribunal a adotar medidas efetivas contra a mudança climática (COLUMBIA UNIVERSITY, 2026, *online*). Portanto, indubitavelmente, verifica-se uma tendência para o ajuizamento de litígios climáticos em todo o mundo em virtude de ações e omissões, estatais e privadas, que aumentam as emissões dos gases de efeito e multiplicam os riscos de danos decorrentes do aquecimento global.

Nessa ordem de ideias, o Direito Internacional é um importante instrumento de proteção ao meio ambiente, para além das proteções internas estatais (lamentavelmente, ineficientes ante a magnitude da problemática), ao consagrar a proposta formulada por Luigi Ferrajoli (2011, p. 71) ao propor um: constitucionalismo de Direito Internacional, mesmo porque as agressões aos bens comuns do meio ambiente têm já assumido um caráter planetário, exigindo a introdução de normas, limites, vínculos, controles, funções e instituições de garantia em nível planetário.

Na Opinião Consultiva n. 23/2017, a CIDH estabeleceu que o direito a um meio ambiente saudável é “um interesse universal” e “um direito fundamental para a existência da humanidade”. Enquanto a Declaração de Estocolmo (1972) parte de premissas epistemológicas antropocêntricas, por seu turno, na OC n.º 23/2017 a CIDH

atentou para o fenômeno recente de tutela jurídica autônoma dos bens jurídicos ambientais, reconhecendo os direitos da natureza em perspectiva sócio-biocêntrica, como florestas ou rios, compreendendo serem eles próprios sujeitos de dignidade e de direitos, ainda que em ausência de certeza ou evidência sobre o risco a pessoas individuais, configurando, por conseguinte, um novo espaço na discussão em torno da evolução histórica do Direito Internacional Ambiental. Partiu-se da premissa que o meio ambiente deveria ser protegido não somente como um objeto a serviço dos propósitos humanos (viés antropocêntrico), ou pelos efeitos que a degradação poderia causar em relação a outros direitos das pessoas - como a saúde, a vida ou integridade -, mas em razão de sua importância para os demais organismos vivos do planeta. Outrossim, conforme ressaltado por Renata Mantovani de Lima e Natielli Efigência Mucelli Rezende Veloso (2018, p. 650), a OC n.º 23/2017 da CIDH mostra-se inovadora em sua interpretação expansiva do conceito de jurisdição, indo em muitos sentidos, além da experiência de outros tribunais internacionais. Ela abriu as portas para uma análise mais ampliada da responsabilização internacional extraterritorial, despida das tradicionais amarras da territorialidade que, geralmente, implicam numa visão restrita dos limites jurisdicionais –os quais levam, inexoravelmente, no complexo das relações globalizadas atuais, a violações de direitos humanos não passíveis de serem tuteladas juridicamente. Nesse sentido, o Direito Internacional deu um decidido passo no sentido de uma tutela mais efetiva do meio ambiente e, por consequência, do desenvolvimento sustentável, adotando um modelo ampliado de jurisdição quanto à pessoa, em que os efeitos extraterritoriais são, em si, suficientes para colocar um indivíduo sob a jurisdição do Estado causador de danos.

As assimetrias entre Direito e Política reverberam na destruição do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Deve-se sempre ter em mira que o Estado Constitucional de Direito é um estado de progresso. No horizonte do constitucionalismo global deve prevalecer a dignidade de todos os seres vivos (humanos e não humanos), beirando a catástrofe ecológica, colocando em risco a manutenção da própria humanidade incluindo os desequilíbrios iminentes ao arcabouço dos riscos climáticos, em especial na América Latina, que tem vivenciado secas extremas na Amazônia e enchentes catastróficas no Sul, fazendo surgir o que Sidney Guerra (2024) denomina de Direito das Catástrofes: “A catastrophe is a tragic and sudden event characterized by effects ranging from extreme misfortune to the complete overthrow or ruin (of something).”

Observa-se, desse modo que assiste razão a Alan Boyle (2012, p. 634/635), ao aduzir que, na terminologia do Direito da Responsabilidade Estatal, grande parte do

direito relacionado a esses problemas ambientais globais – como as mudanças climáticas – se enquadra perfeitamente na categoria de obrigações para com a comunidade internacional como um todo. O mesmo ocorre, naturalmente, com o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Dessa forma, o aumento das temperaturas globais trará eventos climáticos extremos provocados pela ação humana e exigirá um reforço conjunto dos países para oferecer respostas civilizatórias aos problemas de escassez global dos recursos naturais. Isso deve ocupar um significativo espaço no imaginário jurídico para a criação de um contexto de efetiva evolução da legislação ambiental na proteção dos ecossistemas para o pleno desenvolvimento e efetividade dos direitos humanos e da democracia. O contexto das mudanças climáticas impõe o desafio de repensar as regras e os procedimentos desenvolvidos em nível nacional e internacional para buscar mudanças paradigmáticas na relação do ser humano com a natureza, visando sua preservação com urgência, consolidando os corolários de sustentabilidade estabelecidos que devem servir de base para a consolidação dos novos paradigmas em prol da criação de políticas públicas e marcos regulatórios comuns.

CONCLUSÃO

Os impactos das emergências climáticas se consolidaram como um dos principais desafios globais do século XXI, impondo consequências significativas não apenas para o meio ambiente, mas também para as estruturas sociais, econômicas e políticas em todo o mundo.

Nesse cenário, a crise climática não se limita a um problema técnico ou ambiental: ela revela impactos profundos sobre a democracia, a ordem internacional e os direitos humanos, posto tratar-se de problemática dotada de historicidade e transnacionalidade.

Na relação simbiótica travada entre emergências climáticas e direitos humanos, podem ser mencionados os impactos na produção agrícola, levando à escassez de alimentos, à insegurança alimentar. Em algumas regiões, a escassez de água decorrente das mudanças climáticas afeta diretamente o direito humano ao acesso à água potável e leva à morte de toneladas de peixes, como visto nos recentes períodos de seca na Amazônia.

Em sede de direito humano à saúde, vale destacar que doenças como malária e dengue estão associadas às emergências climáticas, vez que os efeitos são mais severos para grupos vulneráveis, hipossuficientes e marginalizados, agravando a desigualdade

social, reverberando na ausência de mecanismos básicos de cidadania, por meio da tomada de consciência coletiva dos atores internacionais (estatais e não estatais).

Contudo, os desafios colocados pela emergência climática tornam evidente a necessidade de repensar as formas como as democracias funcionam. De um lado, as decisões relacionadas à mitigação dos danos ambientais demandam celeridade e eficiência, características que nem sempre são associadas aos processos democráticos. De outro, a implementação de políticas públicas voltadas à sustentabilidade requer ampla participação social, com atenção especial às populações mais vulneráveis, que frequentemente sofrem os maiores impactos das alterações climáticas.

Essa dualidade impõe um dilema fundamental: como garantir que as respostas às mudanças climáticas sejam rápidas o suficiente para conter danos irreversíveis, sem abrir mão da inclusão democrática e do diálogo oriundo dos direitos humanos? O debate sobre democracia, direitos humanos e mudanças climáticas exige uma abordagem interdisciplinar. Não se trata apenas de discutir políticas ambientais no âmbito jurídico ou econômico, mas de integrar áreas de conhecimentos diversos que permitam compreender as relações entre sistemas naturais e sociais.

De fato, os direitos humanos são importantes aliados na tutela dos interesses da coletividade. No entanto, evidencia-se que o modelo democrático predominante nas sociedades ocidentais contemporâneas, descendente das experiências liberais dos Estados Unidos da América e de alguns estados europeus, encontra-se em processo de exaurimento, na medida que têm se mostrado insuficiente para resolver as complexidades dialéticas das adversidades socioambientais contemporâneas.

O pleno exercício dos direitos humanos e da cidadania há de ter a tutela jurídica fundada em sólidas bases participativas e inclusivas, especialmente atentas aos reclamos das mudanças e emergências climáticas.

É preciso refletir sobre papel do ser humano na preservação da Mãe Natureza. A relação entre desastres ambientais, mudanças climáticas e as populações mais vulneráveis, compostas em sua grande maioria por pessoas marginalizadas no gozo dos direitos humanos aprofunda ainda mais o acesso à cidadania. As mudanças climáticas afetam a democracia, a cidadania e a efetividade dos direitos humanos, uma vez que, sem pluralismo político, nem solidariedade social, tampouco mecanismos participativos que possibilitem a paulatina tomada de consciência sobre as complexas questões ambientais, inclusive sobre os processos da gestão democrática por via de políticas públicas que possibilitem a coparticipação dos mais variados segmentos sociais, dificilmente serão

vivenciadas condutas efetivamente sustentáveis. A ausência de processos decisórios democráticos inviabiliza a materialização do paradigma representado pela sustentabilidade ambiental.

A saúde humana, os ecossistemas e a vida selvagem sofreram. A agricultura e a segurança alimentar foram gravemente afetadas por desastres e mudanças climáticas. A região da América Latina e Caribe enfrenta riscos de saúde aumentados devido à exposição da população a ondas de calor, fumaça de incêndios florestais, poeira e poluição do ar, levando a problemas cardiovasculares e respiratórios, além de crescente insegurança alimentar e desnutrição. A taxa de elevação do nível médio do mar aumentou a uma taxa mais alta do que a média global no Atlântico Sul e no Atlântico Norte subtropical e tropical. Isso ameaça uma grande parte da população da América Latina e do Caribe que vive em áreas costeiras, contaminando aquíferos de água doce, erodindo litorais, inundando áreas baixas e aumentando os riscos de ondas de tempestade.

É de ressaltar que os impactos deletérios das mudanças climáticas, tais como: tempestades, inundações, ondas de calor extremo, incêndios florestais e secas, afetam em alto nível a saúde física e mental dos seres humanos, causando consequências na pressão arterial, frequência cardíaca, ansiedade e depressão. A frequência da ocorrência de incêndios florestais e eventos extremos leva a gerar crises de ansiedade com aumento de uso de substâncias ilícitas e álcool, influenciando o aumento de suicídio.

Como exemplos práticos por meio de casos paradigmáticos que sustentem a reflexão em torno dos influxos do Direito Internacional são analisados: (1) a ADPF nº. 708 no Brasil, no Supremo Tribunal Federal (STF); (2) o caso Urgenda Foundation v. Netherlands, na Suprema Corte da Holanda; (3) a Opinião Consultiva nº. 23/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e (4) jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no Caso Kawas Fernández Vs. Honduras, sentença de 3 de abril de 2009. A presença desses elementos revela a conexão entre teoria e prática, tornando a presente pesquisa tema relevante à abordagem jurídico-empírica.

Faz-se necessário repensar o papel do Direito Internacional dos Direitos Humanos no tratamento dos desastres oriundos de emergências climáticas, vez que se apresenta de suma importância para a manutenção do Estado Democrático de Direito, especialmente pela harmonização de normas sanitárias e ambientais, portanto, o contexto das mudanças climáticas impõe o desafio de repensar as regras e os procedimentos desenvolvidos em nível nacional e internacional para buscar mudanças paradigmáticas na relação do ser humano com a natureza, visando sua preservação com urgência,

consolidando os corolários de sustentabilidade estabelecidos que devem servir de base para a consolidação dos novos paradigmas em prol da criação de políticas públicas e marcos regulatórios comuns na ordem internacionalista por meio da união de forças no rompimento dos efeitos deletérios das barreiras climáticas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, José Augusto Lindgren. **É preciso salvar os Direitos Humanos!** 1ª- edição. São Paulo: Perspectiva, 2018.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Direito Ambiental Internacional**. Brasília: STF, 2023.

BOYLE, Alan. Human Rights and the Environment: Where Next? **The European Journal of International Law** Vol. 23 no. 3. Firenze, Italy, p. 613–642, 2012.

Cambridge International Law Journal. Disponível em: <https://cilj.co.uk/2020/12/24/senior-women-for-climate-protection-v-switzerland-a-chance-for-the-european-court-of-human-rights-to-make-history-in-climate-litigation/>.

Acesso em: 05.06.2025.

CARVALHO, José Murilo de. **Os bestializados: o Rio de Janeiro e a República que não foi**. 3ª- edição. 22ª- reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

COLUMBIA UNIVERSITY. Sabin Center for Climate Change Law. **Urgenda Foundation v. State of the Netherlands**. Disponível em: <http://climatecasechartigocom/non-us-case/urgenda-foundation-v-kingdom-of-the-netherlands/>. Acesso em: 06.03.2026.

FERRAJOLI, Luigi. **Manifesto per l'uguaglianza**. Seconda edizione. Roma: Editori Laterza, 2019.

FERRAJOLI, Luigi. **Per una Costituzione della Terra. L'umanità al bivio**. Prima edizione. Milano: Feltrinelli Editore, 2022.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma Teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais**. Tradução: Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cademartori, Hermes Zaneti Júnior, Sérgio Cademartori. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

FERRY, Luc. **A nova ordem ecológica: a árvore, o animal e o homem**. Tradução: Rejane Janowitzer. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009.

GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 12ª- edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GUERRA, Sidney. **International Catastrophe Law**. 2. ed. Rio de Janeiro: Grande Editora, 2024.

GUERRA, Sidney. THE NEW INTERNATIONAL CATASTROPHE LAW: a brief introduction Autores. **INTER - Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ**, v. 7, p. 1-19, 2024.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como salvar a democracia**. Tradução: Berilo Vargas. 1ª- edição. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas. Disponível em: https://www.wribrasil.org.br/noticias/mudancas-climaticas-alarmantes-veja-5-grandes-resultados-do-relatorio-do-ipcc?gad_source=1&gclid=Cj0KCQiAkJO8BhCGARIsAMkswyiFUNQzmferzHcP8sCzR3QrKDU5RuYGRE_zX1YU57doz7TbFGhyLaUaAIE8EALw_wcB&utm_medium=cpc&utm_source=google&utm_campaign=Clima&utm_content=Mudancas_climaticas_alarmantes_veja_5_grandes_resultados_do_relatorio_do_IPCC&utm_term=painel%20intergovernamental%20de%20mudan%C3%A7as%20clim%C3%A1ticas . Acesso em: 24 de junho de 2025.

LIMA, Renata Mantovani de; VELOSO, Natielli Efigência Mucelli Rezende. A conceituação ampliada da jurisdição extraterritorial no Sistema Interamericano pela OC-23/17: os avanços na internacionalização da proteção ambiental. **Revista NOMOS. Revista do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará**, Fortaleza, p.1-12, 30 nov. 2018.

PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. **Emergências climáticas, eventos extremos e acidentes ambientais**. 1. ed. Itajaí: Univali, 2024.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica da diversidade biológica e cultural**. São Paulo: Peirópolis, 2005.

SAMPAIO, José Adércio Leite. Democracia Ambiental como Direito de Acesso e de Promoção ao Direito ao Meio Ambiente Sadio. **Conpedi Law Review**, Florianópolis, Brasil, v. 1, n. 11, p. 149–176, 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl (2023). O aquecimento global e a ilusão punitiva. **Revista De Direitos Humanos E Desenvolvimento Social**, 4. Disponível em: <https://doi.org/10.24220/2675-9160v4e2023a10233>.